PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS

Of. Mens. nº 202 /19.

Goiânia, 29 de ABRIL de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a instituição de medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, durante a Semana de Conciliação de 2019.

Extraem-se do Processo nº 201900004027974, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as justificativas apresentadas pela Secretária de Estado da Economia na Exposição de Motivos nº 14/2019-ECONOMIA, com as quais consinto e que passo a transcrever apenas no útil:

> "A Semana de Negociação Fiscal ocorrerá em paralelo com a Semana Nacional de Conciliação, campanha de mobilização realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

solucionarem o conflito e assim reduzir as demandas do judiciário.

Para a Secretaria de Estado da Economia de Goiás, a Semana de Negociação Fiscal é uma oportunidade para recuperar ativos, a partir da negociação de créditos inscritos ou não em Dívida Ativa e principalmente em execução. (...)

O programa é amplo no que tange aos débitos por ele abrangidos, porquanto o contribuinte pode pagar o débito que esteja nas seguintes situações: ajuizado; objeto de parcelamento; decorrente da aplicação de pena pecuniária e o decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, no caso de parcelamento.

Se o contribuinte optar pelo pagamento parcelado, pode, a qualquer tempo, enquanto vigente o programa e não denunciado o parcelamento, renegociar o débito, com o objetivo de alterar o prazo do parcelamento. Nessa hipótese, sobre o valor do saldo remanescente do débito aplicar-se-ão os descontos previstos para o número de parcelas em que for renegociado o débito. Assim, se o contribuinte parcelou seu débito em 48 (quarenta e oito) parcelas e, após o pagamento de dez delas resolve fazer a renegociação em 20 (vinte) parcelas, o débito será recalculado e, sobre esse valor, será aplicado o desconto correspondente às 20 (vinte) parcelas. Se a

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

renegociação for para pagamento à vista, o desconto aplicável deve ser aquele previsto para pagamento à vista na data de adesão ao programa.

A proposta traz regras relacionadas à pontualidade no pagamento das parcelas de forma a preservar o interesse da fazenda pública. Dessa forma, o parcelamento é denunciado se ocorrer ausência de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não. Após o final do contrato o parcelamento será denunciado se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela. (...)"

O cenário de austeridade ora vivenciado pelo Estado de Goiás reclama a adoção de medidas urgentes para a recuperação de seus ativos. E, nessa trilha, nada mais oportuno do que aproveitar o momento da Semana Nacional de Conciliação para aproximar o contribuinte devedor do Estado credor.

Com a finalidade de tornar a negociação atrativa é que o anteprojeto de lei prevê a concessão de redução nos valores das multas em até 98% (noventa e oito por cento) para o pagamento à vista. Além do pagamento à vista, contempla a permissão para adimplemento em parcelas mensais, iguais e sucessivas em até 48 (quarenta e oito) meses, cujos percentuais de descontos variam em função do número de parcelas, de acordo com os valores fixados no Anexo Único. O contribuinte, diante de débitos correspondentes a vários processos, pode pagar somente um ou alguns destes; pode, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse; pode, também, pagar apenas a parte não-litigiosa.

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

A Procuradoria-Geral do Estado, através do Despacho nº 416/2019-GAB, reconheceu que a presente proposta legislativa que permitirá a moratória e a remissão de tributos ITCD e IPVA encontra-se compatível com o sistema tributário nacional.

A renúncia de receita prevista com a adoção da medida atinge o montante de R$ 13.350.000,00 (treze milhões e trezentos e cinquenta mil reais) para o ano de 2019, R$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) para o ano de 2020 e R$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais) para o ano de 2021, que correspondem aos valores de multa que serão reduzidos em até 98% (noventa e oito por cento.

Sobre o cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Secretaria de Estado da Economia, consoante Despacho nº 60/2019 – GNRE, pontua o seguinte:

> "Cumpre esclarecer que o montante da renúncia foi obtido a partir dos valores efetivamente arrecadados nas conciliações previstas na Lei nº 19.089, de 6 de novembro de 2015, e na Lei nº 19.506, de 23 de novembro de 2016, considerando que os valores pagos durante as anistias são diretamente proporcionais ao tempo decorrido entre uma anistia e outra. Dessa forma, a previsão de receita, bem como a de renúncia de receita, será 33% (trinta e três por cento) superior à obtida durante a aplicação da Lei nº 19.506/16.
>
> Informo, ainda, que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

orçamentária, tendo em vista que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos quatro últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo, acrescida de percentual que leva em conta a perspectiva de crescimento econômico, o esforço na arrecadação e a expectativa de inflação.

Como a receita de IPVA e de ITCD abrangida pela minuta anexa não compôs a receita dos quatro anos anteriores ao ano de 2019, porquanto não foi arrecadada, a renúncia contida na minuta anexa não integrou a previsão de receita contida na lei orçamentária correspondente ao ano de 2019 e, dessa forma, não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei orçamentária."

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/EMG - 201900004027974

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

LEI Nº , DE DE DE 2019.

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, durante a Semana de Conciliação de 2019.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Pública Estadual relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - poderão ser quitados de forma facilitada durante a Semana de Conciliação de 2019, nos termos desta Lei.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário correspondente a fato gerador ou prática da infração ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2018, e alcançam, inclusive, o crédito tributário:

I - ajuizado;

II - decorrente da aplicação de pena pecuniária;

III - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

IV - decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, no caso de parcelamento.

PROTOCOLO 08 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório;

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;

b) não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse;

d) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Crédito tributário favorecido é o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão durante a semana de conciliação.

§ 1º A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às facilidades desta Lei:

I - exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991;

II - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

III - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

PROTOCOLO 09 FOLHAS 3 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

IV - não se aplica aos créditos tributários objeto de parcelamentos em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O valor da multa, inclusive a de caráter moratório, será reduzido dos percentuais previstos no Anexo Único desta Lei, em função do número de parcelas em que for dividido o crédito tributário favorecido.

Art. 6º O pagamento do crédito tributário em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, deve ser feito tomando-se por base o coeficiente discriminado em coluna própria do Anexo Único desta Lei, em função do número de parcelas em que for dividido o crédito tributário favorecido, observado o seguinte:

I - o valor fixo das parcelas deve ser obtido por meio da multiplicação do coeficiente pelo valor do crédito tributário favorecido diminuído da primeira parcela;

II - o valor de cada parcela não pode ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º Sobre o valor do crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros e atualização monetária estimada, nos percentuais mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) e de 0,7% (sete décimos por cento), respectivamente.

Art. 8º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente ou em cheque, nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 9º O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista, desde que:

PROTOCOLO
10
FOLHAS
4
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

I - o parcelamento não esteja extinto;

II - o pagamento seja realizado até o último dia útil do 47º (quadragésimo sétimo) mês seguinte ao mês em que for realizada a semana de conciliação correspondente ao ano de 2019.

Art. 10. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer a ausência do pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 11. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ocorrer na data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 12. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 13. O sujeito passivo, cujo débito estiver ajuizado, deve pagar o correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido, a título de honorário advocatício, juntamente com o pagamento à vista ou em tantas parcelas quantas forem as parcelas contratadas no parcelamento do crédito tributário correspondente.

Art. 14. Na impossibilidade de o órgão fazendário competente concluir, dentro do horário de expediente do último dia útil previsto para o pagamento, o atendimento ao contribuinte que comparecer ao local da conciliação com a finalidade de efetuar o pagamento do crédito tributário favorecido, deve ser emitido, até o primeiro dia útil seguinte, documento de arrecadação que permita àquele efetuar o pagamento com os benefícios previstos nesta Lei.

PROTOCOLO
11
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 15. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

ANEXO ÚNICO

Nº de Parcelas	% de Desconto na Multa	Coeficiente para Cálculo das Parcelas	Nº de Parcelas	% de Desconto na Multa	Coeficiente para Cálculo das Parcelas
1	98,000000	1,000000	25	76,770117	0,048202
2	96,826588	1,012000	26	76,199488	0,046537
3	95,678291	0,509018	27	75,653975	0,045001
4	94,555111	0,341365	28	75,133579	0,043580
5	93,457047	0,257545	29	74,638298	0,042262
6	92,384099	0,207257	30	74,168133	0,041034
7	91,336266	0,173736	31	73,723084	0,039890
8	90,313550	0,149796	32	73,303151	0,038820
9	89,315949	0,131844	33	72,908335	0,037818
10	88,343465	0,117884	34	72,538634	0,036877
11	87,396097	0,106718	35	72,194049	0,035992
12	86,473844	0,097585	36	71,874580	0,035159
13	85,576708	0,089975	37	71,580227	0,034372
14	84,704687	0,083539	38	71,310990	0,033629
15	83,857783	0,078023	39	71,066869	0,032925
16	83,035994	0,073245	40	70,847864	0,032258
17	82,239322	0,069065	41	70,653975	0,031625
18	81,467765	0,065378	42	70,485202	0,031023
19	80,721325	0,062103	43	70,341545	0,030451
20	80,000000	0,059173	44	70,223004	0,029906
21	79,303791	0,056538	45	70,129579	0,029386
22	78,632699	0,054154	46	70,061270	0,028890
23	77,986722	0,051989	47	70,018077	0,028415
24	77,365861	0,050013	48	70,000000	0,027962

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 04 /2019

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002317

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 29/04/2019
Nº Ofí.MSG: 22 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI MEDIDAS FACILITADORAS PARA QUE O CONTRIBUINTE NEGOCIE SEUS DÉBITOS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA -E IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD -, DURANTE A SEMANA DE CONCILIAÇÃO DE 2019.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
13
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS

Of. Mens. nº 202 /19.

Goiânia, 29 de ABRIL de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a instituição de medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, durante a Semana de Conciliação de 2019.

Extraem-se do Processo nº 201900004027974, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as justificativas apresentadas pela Secretária de Estado da Economia na Exposição de Motivos nº 14/2019-ECONOMIA, com as quais consinto e que passo a transcrever apenas no útil:

> "A Semana de Negociação Fiscal ocorrerá em paralelo com a Semana Nacional de Conciliação, campanha de mobilização realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para

PROTOCOLO 03 FOLHAS
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

solucionarem o conflito e assim reduzir as demandas do judiciário.

Para a Secretaria de Estado da Economia de Goiás, a Semana de Negociação Fiscal é uma oportunidade para recuperar ativos, a partir da negociação de créditos inscritos ou não em Dívida Ativa e principalmente em execução. (...)

O programa é amplo no que tange aos débitos por ele abrangidos, porquanto o contribuinte pode pagar o débito que esteja nas seguintes situações: ajuizado; objeto de parcelamento; decorrente da aplicação de pena pecuniária e o decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, no caso de parcelamento.

Se o contribuinte optar pelo pagamento parcelado, pode, a qualquer tempo, enquanto vigente o programa e não denunciado o parcelamento, renegociar o débito, com o objetivo de alterar o prazo do parcelamento. Nessa hipótese, sobre o valor do saldo remanescente do débito aplicar-se-ão os descontos previstos para o número de parcelas em que for renegociado o débito. Assim, se o contribuinte parcelou seu débito em 48 (quarenta e oito) parcelas e, após o pagamento de dez delas resolve fazer a renegociação em 20 (vinte) parcelas, o débito será recalculado e, sobre esse valor, será aplicado o desconto correspondente às 20 (vinte) parcelas. Se a

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

renegociação for para pagamento à vista, o desconto aplicável deve ser aquele previsto para pagamento à vista na data de adesão ao programa.

A proposta traz regras relacionadas à pontualidade no pagamento das parcelas de forma a preservar o interesse da fazenda pública. Dessa forma, o parcelamento é denunciado se ocorrer ausência de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não. Após o final do contrato o parcelamento será denunciado se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela. (...)"

O cenário de austeridade ora vivenciado pelo Estado de Goiás reclama a adoção de medidas urgentes para a recuperação de seus ativos. E, nessa trilha, nada mais oportuno do que aproveitar o momento da Semana Nacional de Conciliação para aproximar o contribuinte devedor do Estado credor.

Com a finalidade de tornar a negociação atrativa é que o anteprojeto de lei prevê a concessão de redução nos valores das multas em até 98% (noventa e oito por cento) para o pagamento à vista. Além do pagamento à vista, contempla a permissão para adimplemento em parcelas mensais, iguais e sucessivas em até 48 (quarenta e oito) meses, cujos percentuais de descontos variam em função do número de parcelas, de acordo com os valores fixados no Anexo Único. O contribuinte, diante de débitos correspondentes a vários processos, pode pagar somente um ou alguns destes; pode, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse; pode, também, pagar apenas a parte não-litigiosa.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 16 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

A Procuradoria-Geral do Estado, através do Despacho nº 416/2019-GAB, reconheceu que a presente proposta legislativa que permitirá a moratória e a remissão de tributos ITCD e IPVA encontra-se compatível com o sistema tributário nacional.

A renúncia de receita prevista com a adoção da medida atinge o montante de R$ 13.350.000,00 (treze milhões e trezentos e cinquenta mil reais) para o ano de 2019, R$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) para o ano de 2020 e R$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais) para o ano de 2021, que correspondem aos valores de multa que serão reduzidos em até 98% (noventa e oito por cento.

Sobre o cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Secretaria de Estado da Economia, consoante Despacho nº 60/2019 – GNRE, pontua o seguinte:

> "Cumpre esclarecer que o montante da renúncia foi obtido a partir dos valores efetivamente arrecadados nas conciliações previstas na Lei nº 19.089, de 6 de novembro de 2015, e na Lei nº 19.506, de 23 de novembro de 2016, considerando que os valores pagos durante as anistias são diretamente proporcionais ao tempo decorrido entre uma anistia e outra. Dessa forma, a previsão de receita, bem como a de renúncia de receita, será 33% (trinta e três por cento) superior à obtida durante a aplicação da Lei nº 19.506/16.
>
> Informo, ainda, que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 1 Fol ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

orçamentária, tendo em vista que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos quatro últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo, acrescida de percentual que leva em conta a perspectiva de crescimento econômico, o esforço na arrecadação e a expectativa de inflação.

Como a receita de IPVA e de ITCD abrangida pela minuta anexa não compôs a receita dos quatro anos anteriores ao ano de 2019, porquanto não foi arrecadada, a renúncia contida na minuta anexa não integrou a previsão de receita contida na lei orçamentária correspondente ao ano de 2019 e, dessa forma, não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei orçamentária."

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/EMG - 201900004027974

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

LEI Nº , DE DE DE 2019.

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, durante a Semana de Conciliação de 2019.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Pública Estadual relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - poderão ser quitados de forma facilitada durante a Semana de Conciliação de 2019, nos termos desta Lei.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário correspondente a fato gerador ou prática da infração ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2018, e alcançam, inclusive, o crédito tributário:

I - ajuizado;

II - decorrente da aplicação de pena pecuniária;

III - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

IV - decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, no caso de parcelamento.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 19d ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
PROTOCOLO 08 FOLHAS 12 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório;

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;

b) não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse;

d) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Crédito tributário favorecido é o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão durante a semana de conciliação.

§ 1º A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às facilidades desta Lei:

I - exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991;

II - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

III - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 2004 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 09 FOLHAS 3 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

IV - não se aplica aos créditos tributários objeto de parcelamentos em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O valor da multa, inclusive a de caráter moratório, será reduzido dos percentuais previstos no Anexo Único desta Lei, em função do número de parcelas em que for dividido o crédito tributário favorecido.

Art. 6º O pagamento do crédito tributário em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, deve ser feito tomando-se por base o coeficiente discriminado em coluna própria do Anexo Único desta Lei, em função do número de parcelas em que for dividido o crédito tributário favorecido, observado o seguinte:

I - o valor fixo das parcelas deve ser obtido por meio da multiplicação do coeficiente pelo valor do crédito tributário favorecido diminuído da primeira parcela;

II - o valor de cada parcela não pode ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º Sobre o valor do crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros e atualização monetária estimada, nos percentuais mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) e de 0,7% (sete décimos por cento), respectivamente.

Art. 8º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente ou em cheque, nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 9º O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista, desde que:

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 21 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
PROTOCOLO 10 FOLHAS 4 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

I - o parcelamento não esteja extinto;

II - o pagamento seja realizado até o último dia útil do 47º (quadragésimo sétimo) mês seguinte ao mês em que for realizada a semana de conciliação correspondente ao ano de 2019.

Art. 10. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer a ausência do pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 11. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ocorrer na data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 12. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 13. O sujeito passivo, cujo débito estiver ajuizado, deve pagar o correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido, a título de honorário advocatício, juntamente com o pagamento à vista ou em tantas parcelas quantas forem as parcelas contratadas no parcelamento do crédito tributário correspondente.

Art. 14. Na impossibilidade de o órgão fazendário competente concluir, dentro do horário de expediente do último dia útil previsto para o pagamento, o atendimento ao contribuinte que comparecer ao local da conciliação com a finalidade de efetuar o pagamento do crédito tributário favorecido, deve ser emitido, até o primeiro dia útil seguinte, documento de arrecadação que permita àquele efetuar o pagamento com os benefícios previstos nesta Lei.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 22 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 11 FOLHAS 12 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 15. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei deverão ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

ANEXO ÚNICO

Nº de Parcelas	% de Desconto na Multa	Coeficiente para Cálculo das Parcelas	Nº de Parcelas	% de Desconto na Multa	Coeficiente para Cálculo das Parcelas
1	98,000000	1,000000	25	76,770117	0,048202
2	96,826588	1,012000	26	76,199488	0,046537
3	95,678291	0,509018	27	75,653975	0,045001
4	94,555111	0,341365	28	75,133579	0,043580
5	93,457047	0,257545	29	74,638298	0,042262
6	92,384099	0,207257	30	74,168133	0,041034
7	91,336266	0,173736	31	73,723084	0,039890
8	90,313550	0,149796	32	73,303151	0,038820
9	89,315949	0,131844	33	72,908335	0,037818
10	88,343465	0,117884	34	72,538634	0,036877
11	87,396097	0,106718	35	72,194049	0,035992
12	86,473844	0,097585	36	71,874580	0,035159
13	85,576708	0,089975	37	71,580227	0,034372
14	84,704687	0,083539	38	71,310990	0,033629
15	83,857783	0,078023	39	71,066869	0,032925
16	83,035994	0,073245	40	70,847864	0,032258
17	82,239322	0,069065	41	70,653975	0,031625
18	81,467765	0,065378	42	70,485202	0,031023
19	80,721325	0,062103	43	70,341545	0,030451
20	80,000000	0,059173	44	70,223004	0,029906
21	79,303791	0,056538	45	70,129579	0,029386
22	78,632699	0,054154	46	70,061270	0,028890
23	77,986722	0,051989	47	70,018077	0,028415
24	77,365861	0,050013	48	70,000000	0,027962

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 04 /2019

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
23

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Hamilton Filho
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 30 / 04 / 2019.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

Processo n.: 2019002317

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO

Assunto: Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD -, durante a Semana de Conciliação de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem n. 22, de 29 de abril de 2019, instituindo medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD -, durante a Semana de Conciliação de 2019.

A propositura decorre de iniciativa do titular da Secretaria de Estado da Economia que, conforme exposição de motivos transcrita no presente processo, tem por objetivo instituir a Semana de Negociação Fiscal que ocorrerá em paralelo com a Semana Nacional de Conciliação, campanha de mobilização realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito e assim reduzir as demandas do judiciário.

Segundo a justificativa o programa é amplo no que tange aos débitos por ele abrangidos, porquanto o contribuinte pode pagar o débito que esteja nas seguintes situações: ajuizado; objeto de parcelamento, decorrente da aplicação de pena pecuniária e o decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, no caso de parcelamento.

Nos termos do art. 3º do projeto, as medidas facilitadoras para quitação de débitos abrangem o crédito tributário correspondente ao fato gerador ou prática da infração

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de MG
FOLHAS 23

ocorrido até 31 de dezembro de 2018 consistem: na redução da multa; pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) meses cujo percentual de desconto varia conforme o número de parcelas e com valor diferenciado da primeira parcela; não obrigatoriedade de pagamento de todos os processos ou possibilidade de efetuar quantos parcelamentos forem necessários, caso haja mais de um processo relativo ao crédito tributário; permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios previstos no projeto de lei.

Uma vez aprovado o presente projeto de lei, para fruição das medidas facilitadoras o sujeito passivo deverá aderir ao programa durante a semana de conciliação. A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

Verifica-se que não há óbice legal ou constitucional para aprovação do projeto em tela, inclusive no que se refere à iniciativa do Chefe do Poder Executivo para matérias deste jaez.

Ainda, no que se refere ao mérito, entendemos que a proposição vai ao encontro do interesse público ao propor a semana de conciliação para que os contribuintes regularizem seus débitos junto à receita estadual, permitindo o acesso a programas de incentivo à atividade econômica, promovendo o crescimento econômico e aumento da arrecadação do Estado.

Portanto, constatamos que a proposição é pertinente com o sistema vigente, não encontrando, assim, obstáculos à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, manifesto pela **aprovação do projeto de lei.** É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de abril de 2019.

Deputado

Relator

msm

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
16

COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Lêda Borges, Major Araújo
PELO PRAZO REGIMENTAL. Talles Barreto, Hélio de
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Sousa, Jeferson Rodrigues
Em 30/04/2019. Del. Eduardo Prado, Del. Humberto Teófilo, Antonio
Comide, Adriana Accorsi

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

PROCESSO N.º : 2019002317
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, durante a semana de conciliação de 2019.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, que dispõe sobre a instituição de medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, durante a Semana de Conciliação de 2019.

Visando o aprimoramento do presente projeto de Lei, apresento a seguinte emenda ora fundamentada.

1ª – **EMENDA ADITIVA**: a proposição fica acrescida de um artigo, onde couber:

> "Art. ... As medidas facilitadoras previstas no Art. 3º aplicam-se aos débitos decorrentes de multas aplicadas por autoridade de transito estadual, observado que o parcelamento se dará em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas. "

Justificativa: a emenda tem a finalidade de aperfeiçoar a proposição original, de modo a permitir o parcelamento de multas aplicadas por autoridade de transito estadual, visando reduzir a elevada inadimplência verificada no pagamento de multas de trânsito.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de maio de 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
25

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 02 / 05 /2019.

Presidente:

Voto em Separado

Manifesto-me pela aprovação do Voto em separado apresentado pelo Dep. Del. Eduardo Prado e pela aprovação do relatório Emenda aditiva.

Em 02-05-19

Dep. Bruno Peixoto
Líder do Governo.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
25

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 02 / 05 /2019.

Presidente:

Voto em Separado

Manifesto-me pela aprovação do Voto em separado apresentado pelo Dep. Del. Eduardo Prado e pela aprovação do relatório Emenda aditiva.

Em 02-05-19

Dep. Bruno Peixoto
Líder do Governo.

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo Favorável à Matéria do Deputado Bruno Peixoto **e Acata o(s) Voto(s) em Separado do Deputado (a)** Del. Eduardo Prado.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás FOLHAS 29

Em 02 / 05 / 2019.

Processo Nº. 2317/19

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____

